

Ações regressivas acidentárias como meio pedagógico e preventivo de tutela ao trabalhador

Arianna Aparecida Caldeira¹

RESUMO: Este estudo tem o objetivo primordial de demonstrar a necessidade de ações efetivas em prol da proteção à parte vulnerável no contrato de trabalho, isto é, o trabalhador. O meio ambiente de trabalho salubre e equilibrado é direito fundamental dos trabalhadores, em virtude de estabelecer a proteção à vida e saúde destes. Trata-se de direito intrínseco ao princípio da dignidade da pessoa humana. Havendo violação ao meio ambiente laborativo, o empregador que neste caso é o poluidor-pagador deverá responder objetivamente pelos danos derivados de sua conduta desidiosa e contrária às normas de proteção e tutela aos obreiros. A Ação Regressiva Acidentária é o instrumento pelo qual a autarquia previdenciária busca reaver o que foi gasto com benefícios previdenciários derivados de acidentes do trabalho por culpa do empregador, no entanto, este viés ressarcitório não é o principal objetivo, sua relevante função é a preventivo-pedagógica-reparadora-punitiva, a qual pretende demonstrar efetivamente aos empregadores que a melhor conduta a ser adotada é aquela que observa e cumpre as normas de proteção à integridade físico-psíquica dos obreiros, zelando pela qualidade de vida da classe operária.

Palavras-Chave: Meio ambiente de trabalho; direito fundamental; proteção; Ação Regressiva Acidentária.

¹ Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, curso concluído em dezembro de 2013. Os estágios realizados junto ao Instituto Nacional do Seguro Social e Ministério Público do Trabalho contribuíram imensamente na elaboração da Monografia com o mesmo tema ora abordado neste estudo, apresentada como exigência parcial para obtenção do grau, sob a orientação do Professor Doutor Davi Furtado Meirelles, aprovada com nota máxima. Endereço eletrônico: arianna.caldeira@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Segundo estimativas da OIT, de um total de 2,34 milhões de acidentes mortais de trabalho a cada ano, somente 321 mil se devem a acidentes típicos de trabalho. As restantes 2,02 milhões de mortes são causadas por diversos tipos de enfermidades relacionadas com o *labor*, o que equivale a uma média diária de mais de 5.500 mortes. Trata-se de dados inaceitáveis.

Cerca de 700 mil casos de acidentes de trabalho são registrados em média no Brasil todos os anos, sem contar os casos não notificados oficialmente, de acordo com o Ministério da Previdência. O país gasta cerca de R\$ 70 bilhões com esse tipo de acidente anualmente. Deste modo, é essencial que o meio ambiente de trabalho seja salubre e equilibrado, pois se trata de direito fundamental dos obreiros atrelado ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Os dados alarmantes de acidentes laborativos no Brasil não devem prosperar, ao contrário, é necessário que haja efetiva coerção aos empregadores que adotam posturas incompatíveis com as normas de proteção à saúde, higiene e segurança no trabalho. O cidadão trabalhador é essencial para o exercício da atividade econômica, em que pese a tecnologia atualmente empregada, o ser humano e sua força de *labor*, continuam sendo fundamentais, assim, a valoração do trabalhador deve ser efetiva e positiva.

A ausência de uma prevenção adequada dos riscos e das enfermidades profissionais tem profundos efeitos negativos não somente para os trabalhadores e seus familiares, pois a sociedade também sofre e tem de arcar com

o enorme custo gerado, particularmente no que diz respeito à perda de produtividade e a sobrecarga dos sistemas da seguridade social. Trata-se de uma questão de ordem pública que deixa de afetar as partes da relação trabalhista e passa a atingir indiretamente a coletividade.

Cumprido ressaltar que o objetivo primordial desta pesquisa é retirar a interpretação das Ações Regressivas Acidentárias atrelada apenas vinculada ao viés ressarcitório, pois estas ações possuem a essencial característica preventiva e pedagógica, de grande relevância à proteção do meio ambiente de trabalho. É fundamental realizar uma interpretação teleológica do artigo 120 da Lei nº 8.213/91, o qual fundamenta o ajuizamento destas ações, tendo em vista que a finalidade social que deve prevalecer.

1 A PROTEÇÃO NO DIREITO DO TRABALHO

O princípio da proteção é considerado no ordenamento jurídico pátrio como um dos pilares fundamentais do Direito do Trabalho em virtude do seu aspecto protetor que permeia a estrutura da legislação trabalhista. A classe trabalhadora é relevantemente tutelada em virtude de ser a parte vulnerável no contrato de trabalho. Segundo o princípio da proteção a norma jurídica tem como finalidade básica, o amparo, a tutela, enfim, a proteção ao trabalhador. Tendo em vista a superioridade econômica do empregador e do risco da dominação abusiva, a finalidade, portanto, é alcançar o melhor equilíbrio neste relacionamento jurídico afastando a superexploração.

Atualmente essa proteção sofreu grandes abalos em virtude da *flexibilização* das normas trabalhistas. Todavia, é imperioso

so ressaltar que é inadmissível que no campo da segurança, higiene e saúde do trabalhador haja redução da proteção legal, pois se trata de garantias complementares do direito à vida. A proteção à vida e saúde do trabalhador é direito fundamental, com respaldo no princípio da dignidade da pessoa humana previsto no artigo 1º, inciso III, e com previsão específica no artigo 7º, inciso XXII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Destarte, as normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador, não podem ser reduzidas ou suprimidas, muito pelo contrário, é essencial o cumprimento destas legislações no meio ambiente laboral. Cabendo ao Poder Público fiscalizar sua regular execução pelos empregadores, pois a realização no plano fático é que vai criar a efetiva tutela físico-psicológica em prol do trabalhador.

Ainda, o artigo 225, caput, da Carta Magna, disciplina em seu texto que é direito de todos ao meio ambiente equilibrado, sendo esse essencial à sadia qualidade de vida e dever do poder público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo. Assim, o meio ambiente é um direito transindividual, isto é, que transcende ao interesse individual e passa a ser vinculado a um fim de interesse coletivo.

A Carta Constitucional refere-se ao meio ambiente do trabalho como parcela importante do meio ambiente, levando à conjugação de seu art. 200, VII, com os preceitos do art. 225, seus parágrafos e incisos. Emerge da conjugação dessas disposições constitucionais, como já tivemos oportunidade de especificar, que o bem ambiental tutelado é a saúde da pessoa humana, no exercício de toda e qualquer atividade laborativa².

2 ANDRADE, Laura Martins Maia. *Meio Ambiente de Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista*. p. 101.

É imperioso ressaltar que o direito do trabalho é de interesse difuso, porque interessa a toda coletividade que o empregado tenha proteção jurídica na relação contratual trabalhista, bem como seja protegido contra os infortúnios do trabalho. Conforme ressaltado, indiretamente a sociedade é afetada pelos atos de negligência do empregador que desrespeita o dispositivo previsto na Carta Magna em seu artigo 7º, inciso XXII. Além disso, o princípio da dignidade da pessoa humana também busca concretização através do meio ambiente de trabalho sadio, pois sua degradação pode afetar a qualidade de vida e a até mesmo a sobrevivência do trabalhador.

Considerando-se que o homem passa a maior parte de sua vida produtiva no ambiente laboral, e o mesmo necessita de uma salutar qualidade de vida, o meio ambiente de trabalho equilibrado e salubre é essencial à garantia da preservação da saúde e integridade do trabalhador. Portanto, a qualidade do meio ambiente laboral é extremamente importante, pois quando desrespeitada, insurge na agressão social, isto é, ação ou omissão negativa que fere os verdadeiros interesses da sociedade.

Feitas essas considerações, situado está o meio ambiente do trabalho equilibrado, como direito fundamental do trabalhador. Neste viés, Raimundo Simão de Melo afirma que:

O meio ambiente do trabalho adequado e seguro é um dos mais importantes e fundamentais direitos do cidadão trabalhador, o qual, se desrespeitado, provoca agressão a toda a sociedade, que, no final das contas, é quem custeia a Previdência Social³.

3 MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. 4ª Ed. cit. p. 32 e 33.

Desta forma, sendo o ambiente de trabalho que tem como núcleo a figura do trabalhador, o meio em que o homem, normalmente, passa a maior parte de sua vida, em busca, através do trabalho, de sua própria sobrevivência, afigura-se íntima a dependência da qualidade de vida deste trabalhador à qualidade daquele ambiente, e, portanto, notória a obrigatoriedade de proteção deste mesmo ambiente.

Por fim, resta claro, que os direitos fundamentais, entre eles o direito a um meio ambiente laboral equilibrado e seguro, precisam de efetivação. A proteção do meio ambiente laboral, está assim, a exigir ampliação de medidas que venham a garantir uma maior efetividade a este direito fundamental do trabalhador. Assim, negar a qualquer trabalhador, o direito básico ao ambiente do trabalho livre de riscos e adequado à execução das atividades desenvolvidas de forma segura, é violar, o mínimo existencial inerente à dignidade do trabalhador.

2 O PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO ATRELADO À INIBIÇÃO DOS RISCOS INERENTES AO TRABALHO

Primeiramente, deve-se ressaltar a importância da aplicabilidade do princípio da prevenção diante das normas de proteção à saúde e segurança do trabalhador. A palavra prevenção atrela-se à cautela, à precaução, isto é, conduta tomada no sentido de se evitar o risco que envolve o meio ambiente laboral.

Nesse sentido, observa o Professor Celso Antônio Pacheco Fiorillo, sobre este relevante Instituto:

[...] a prevenção é preceito fundamental,

uma vez que os danos ambientais, na maioria das vezes, são irreversíveis e irreparáveis. Pondera, ainda que: “Diante da impotência do sistema jurídico, incapaz de restabelecer, em igualdade de condições, uma situação idêntica à anterior, adota-se o princípio a prevenção do dano ao meio ambiente como sustentáculo do direito ambiental, consubstanciando-se como seu objetivo fundamental. [...] Atua, então, o princípio da preservação, como regra inafastável na proteção ambiental, para evitar possíveis danos. Prevenir, coibir, antecipar e evitar são ações absolutamente imprescindíveis para que não ocorra o dano. A norma ao estabelecer obrigação de indenizar e restaurar visa, exatamente, inibi-lo. O próprio caráter do princípio do poluidor-pagador apresenta dupla finalidade: repressão e prevenção⁴.

A prevenção determina a evitabilidade de qualquer perigo de dano ambiental. Sobre a aplicação deste princípio ao meio ambiente do trabalho, os ensinamentos de Raimundo Simão de Melo:

deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas visando a prevenir a degradação do meio ambiente”. [...] princípio da prevenção está consagrado no *caput* do art. 225 da Constituição Federal Brasileira, quando diz que incumbe ao Poder Público e à coletividade o dever de defender e preservar o meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações. No aspecto natural, por exemplo, a degradação do meio ambiente pode atingir direta ou indiretamente o ser humano, enquanto no meio ambiente do trabalho é o homem trabalhador atingido direta e imediatamente pelos danos ambientais, razão por que no âmbito trabalhista se deve levar à risca este

4 FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Direito Ambiental Brasileiro*, 2000. p. 35.

princípio fundamental, expressamente previsto na CF (art. 7º, inciso XXII), que estabelece como direito do trabalhador urbano e rural a redução dos riscos inerentes ao trabalho por meio de normas de saúde, higiene e segurança. Na aplicação deste princípio no âmbito trabalhista, deve-se levar em conta a educação ambiental a cargo do Estado, mas também das empresas, nos locais de trabalho, orientando os trabalhadores sobre os riscos ambientais e fornecendo-lhes os equipamentos adequados de proteção, como menciona a CLT no art. 157, podendo, inclusive, depois de bem orientar os trabalhadores sobre os riscos ambientais, puni-los pela recusa em observar as normas de segurança e medicina do trabalho (art.158 da CLT)⁵.

Assim, a prevenção é uma conduta que deve ser adotada anteriormente, produzindo resultados eficazes no combate aos riscos potenciais. Deve ser considerada de forma antecipada, visando-se reduzir ou eliminar as ameaças e possíveis danos lesivos à classe dos trabalhadores. A prevenção está atrelada ao Meio Ambiente de trabalho, pois esse só é salubre quando há um sistema preventivo eficaz de combate aos riscos inerentes à atividade laborativa.

3 ACIDENTE DO TRABALHO E A RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR

A postulação judicial das indenizações por danos materiais, morais e/ou estéticos realizada pelo trabalhador vitimado, bem como para concessão do benefício previdenciário e até mesmo para o exercício do direito de regresso da Previdência Social, exige, previamente, que o evento danoso esteja enqua-

5 MELO, Raimundo Simão de. *Direito Ambiental do Trabalho e a Saúde do Trabalhador*. 4ª Ed. cit. p. 52 e 53.

drado nas hipóteses que a Lei nº 8.213/1991 considera como acidente do trabalho. Portanto, é necessário estabelecer o enquadramento da ocorrência como acidente do trabalho ou situações equiparadas, ou seja, analisar se determinado evento possui nexo de causalidade com a execução do contrato de *labor*.

Nos termos do artigo 19, *caput*, da Lei nº 8.213/1991, acidente do trabalho é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII desta mesma Lei (segurado especial: produtor, parceiro, meeiro, arrendatários rurais, pescador artesanal e o assemelhado que exerçam suas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como de seus respectivos cônjuges e companheiros e filhos maiores de 16 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem comprovadamente com o grupo familiar respectivo), que provoque lesão corporal ou perturbação funcional que causa a morte, a perda ou a redução permanente ou temporária da capacidade para o trabalho.

Convém ressaltar as palavras de Sebastião Geraldo de Oliveira:

É da essência do conceito de acidente do trabalho que haja lesão corporal ou perturbação funcional. Quando ocorre um evento sem que haja lesão ou perturbação física ou mental do trabalhador, não haverá, tecnicamente, acidente do trabalho. Tanto que há expressa menção legal que não será considerada doença do trabalho a que não produza incapacidade laborativa (Lei nº 8.213/1991, art.20, § 1º, alínea c). No entanto, nem sempre a perturbação funcional é percebida de

imediatamente, podendo haver manifestação tardia com real demonstração do nexo etiológico com o acidente ocorrido⁶.

O acidente do trabalho, em princípio, é aquele derivado do exercício do trabalho. E para que seja configurado o acidente laboral, deve existir um nexo entre o trabalho e o efeito do acidente, ou seja, a relação causa-efeito que resulta na lesão ou perturbação funcional, com a consequente incapacidade do trabalhador para a *labor*, seja ela temporária ou definitiva.

Ao lado da conceituação acima, de acidente de trabalho típico, por expressa determinação legal, as doenças ocupacionais, assim doutrinariamente classificadas, equiparam-se a acidente do trabalho. O artigo 20 da Lei nº 8.213/1991, define as doenças ocupacionais da seguinte forma:

- doença do trabalho, assim entendida a adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, isto é, aquela vinculada à atividade laboral (exemplo: perda auditiva decorrente do trabalho na exploração de pedreiras);

- doença profissional, é aquela produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social. São doenças inerentes exclusivamente à profissão e não ao trabalho, embora possam ser desenvolvidas no trabalho (exemplo: doença do pulmão adquirida pelo mineiro em razão do exercício de sua profissão).

6 OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. *Indenizações por Acidente do Trabalho ou Doença Ocupacional*. 5ª Ed. cit. p. 44.

Deste modo, se observa que o acidente de trabalho é caracterizado pela ocorrência de um fato súbito e externo ao trabalhador, ao passo que a doença do trabalho e a doença profissional, doutrinariamente classificadas como doenças ocupacionais, normalmente vão se instalando insidiosamente e se manifestam internamente, com tendência de agravamento.

Pois bem, conforme já exposto neste estudo, existem os riscos inerentes à atividade laborativa, isto é, o meio ambiente de trabalho em si contém certos riscos os quais podem ser químicos, físicos ou biológicos. Estes riscos ameaçam a integridade físico-psicológica da classe trabalhadora. Por este modo, se faz necessária a análise do meio, bem como a criação de métodos de prevenção e redução dos agentes agressores e dos riscos efetivos ou potenciais.

Nos termos do artigo 7º, inciso XXII da atual Carta Magna, é direito do trabalhador à redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, uma vez violado este dispositivo constitucional surge a responsabilidade civil do empregador pelos acidentes de trabalho ocorridos, a qual está prevista no artigo 7º e inciso XXVIII deste mesmo diploma constitucional.

Assim, demonstrado os riscos pelos quais estão expostos os trabalhadores, bem como diante da ocorrência do infortúnio trabalhista, está o empregador responsável pela implementação e cumprimento das normas e medidas de proteção à saúde e segurança dos seus empregados, bem como a indenizar estes pelos danos materiais, morais e até estéticos ora sofridos. Todavia, como será demonstrado a seguir, uma vez comprovado o nexo cau-

sal do infortúnio com o exercício da atividade laborativa, o empregador deve responder objetivamente por sua conduta prejudicial e negligente, tendo em vista que houve a violação, ou melhor, a degradação do meio ambiente de trabalho.

Percebe-se que é dever constitucional do empregador o regular cumprimento das normas de proteção à saúde, segurança e higiene dos obreiros, portanto, uma vez descumpridas ensejam a responsabilidade da empresa em reparar o trabalhador vitimado, bem como responsabilizar-se perante às autoridades públicas.

O empregador é civilmente responsável por suas condutas danosas ao trabalhador quando ocorre o acidente do trabalho. A finalidade da figura da responsabilidade civil é de garantir ao lesado maior segurança mediante o ressarcimento dos danos sofridos, com a punição do agressor, o qual deverá sentir os efeitos de sua conduta e buscar modificá-la, se adequando aos ditames legais, direcionando suas ações em prol do interesse social e de acordo com a boa moral.

O contrato de trabalho é desnivelado tendo em vista que o trabalhador é a parte vulnerável, portanto, na relação empregatícia a proteção é dada ao obreiro tendo em vista que o empregador detém o poder econômico e o risco da atividade empresarial, afinal possui a capacidade de contratar mão de obra e explorar essa com a finalidade lucrativa. Portanto, nada mais justo que o empregador responda objetivamente, quando houver a degradação do meio ambiente laboral, diante de sua conduta prejudicial à classe trabalhadora, impondo-lhe o dever de reparar os danos e, principalmente, que adote imediatamente

uma postura saneadora e prevencionista.

Em que pese o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência arguir que quando há o acidente de trabalho, em regra a responsabilidade do empregador é subjetiva, isto é, depende da análise da culpabilidade deste, é de suma importância demonstrar que a conduta negligente do empregador quanto ao cumprimento adequado das normas de segurança e saúde do trabalhador, ensejam a responsabilidade objetiva, pois como já exposto no desenvolvimento deste estudo, o trabalhador é parte vulnerável na relação contratual trabalhista e o encargo de demonstrar a excludente de culpabilidade deve ficar a cargo do empregador uma vez que houve a violação e degradação ao meio ambiente do trabalho, bem como este assumiu os riscos da atividade econômica.

O princípio do poluidor-pagador traz a configuração da responsabilidade objetiva do empregador, estabelecendo a prioridade da reparação do dano ambiental. A inobservância das regras de proteção à saúde, higiene e segurança do trabalhador, é inerente à degradação do ambiente de trabalho, tendo em vista que deve ser observado por aquele que exerce a atividade econômica, a proteção da saúde do trabalhador, considerando o equilíbrio dos meios, local e método de *labor*. Deste modo, a desídia da empresa quanto à tutela desse equilíbrio insurge no aparecimento de danos ou ameaças de dano à incolumidade física e psíquica do executor das tarefas laborais, assim, a atribuição da responsabilidade ao empregador independe da apuração de culpa, bastando a aferição do dano.

O fundamento da adoção da responsabilidade objetiva do empregador encontra

respaldo no artigo 225, parágrafo 3º, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, e está regulamentado no artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 6.938/1981 – Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, os dispositivos supra sustentam o entendimento ora estudado, uma vez que não estabelecem nenhum critério vinculado à culpa para determinar a reparação do dano.

Demonstrado que o trabalho já é por si só uma atividade que de algum modo poderá ou pode causar algum prejuízo ao trabalhador, isto é, naturalmente há presunção dos riscos, bem como se trata do equilíbrio e salubridade do meio ambiente de trabalho, o conceito da responsabilidade subjetiva neste viés perde forças. Pois, quando há violação do meio, se torna desnecessário que a culpa do empregador seja demonstrada ou comprovada pelo trabalhador acidentado, cabendo ao patrono demonstrar as excludentes de sua responsabilidade.

Ao tratar dos acidentes laborativos, o assunto estudado é o Meio Ambiente de Trabalho no qual está inserido o trabalhador vitimado, portanto, é na violação deste meio que insurge a responsabilidade do empregador e conforme a regra do direito ambiental o poluidor do meio responde objetivamente pelos danos ocasionados.

O empregador explora a mão de obra dos trabalhadores e através desta exploração alcança relevante retorno lucrativo, quando o empregado fica exposto perante condições inseguras e desequilibradas no ambiente de trabalho, sua vida e saúde acabam sendo sacrificadas pelo interesse econômico da classe patronal. Portanto, cabe ao empregador res-

ponder objetivamente quando adotar a conduta desidiosa ora explicitada, por ser considerado o agente da degradação ambiental laborativa.

Conforme exposto, resta clara a demonstração de que é possível ampliar a proteção ao trabalhador em virtude de se tratar de ato que lhe é favorável. Sendo assim, ao analisar a responsabilidade civil do empregador derivada dos acidentes de trabalho deverá ser adotada a conduta objetiva do patrono em virtude de que além do grave infortúnio sofrido pelo trabalhador houve a violação ao meio ambiente de trabalho. Além disso, respondendo o empregador objetivamente haverá a preocupação dos empregadores em adequar suas condutas às regras de proteção aos obreiros, pois a responsabilidade objetiva do empregador também tem sua função pedagógica.

4 AÇÕES REGRESSIVAS ACIDENTÁRIAS E A PREVALÊNCIA DA PRETENSÃO PREVENTIVA E SEU CARÁTER PEDAGÓGICO

As Ações Regressivas Acidentárias exercem relevante função social por estabelecerem um caráter pedagógico e preventivo de futuros acidentes do *labor*. Quando ocorre um infortúnio do trabalho em que há uma prestação social, o direito de regresso da Previdência Social eclode diante da negligência do empregador, que, ao não cumprir os ditames da lei, em sede de prevenção de acidentes, acaba criando um ambiente propício ao acontecimento destes infortúnios.

Estas ações são manejadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, o qual

em função da previsão do artigo 120 da Lei nº 8.213/91 e do artigo 7º, inciso XXII, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB/1988, pretende viabilizar o ressarcimento do erário público pelas verbas despendidas e por despeser com o pagamento de benefícios decorrentes de acidentes de trabalho gerados pelo descumprimento das normas de higiene e de segurança do trabalho.

Para o ajuizamento da Ação Regressiva Acidentária – ARA, é fundamental a existência de circunstâncias fáticas que fundamentam o direito de regresso da Previdência Social, possibilitando a tutela jurisdicional, quais sejam: acidente do trabalho, prestação social acidentária e culpa do empregador quanto ao cumprimento e à fiscalização das normas de saúde e segurança do trabalho. Os pressupostos ora expostos são essenciais para que a tutela jurisdicional seja favorável à Autarquia Previdência, tendo em vista que houve a demonstração fática que configura o exercício regular do direito de regresso através da ARA.

Ao classificar a Ação Regressiva Acidentária - ARA, deverá ser considerado o interesse perseguido, isto é, instrumento de prevenção e ressarcimento do patrimônio público. Deste modo, resta claro que o entendimento acertado é o que afirma ser a ARA de natureza jurídica pública, tendo em vista que os cofres públicos são financiados por toda coletividade, bem como se pretende resguardar a saúde dos obreiros, nesses argumentos que reside o interesse público.

Todavia, não se trata apenas de viés econômico ou ressarcitório, pois a Previdência Social pretende alcançar dois grandes objetivos: diretamente, zelar pela integridade

econômica do fundo social resultante da arrecadação das contribuições sociais, o qual não pode, simplesmente, deixar-se lesar por atos ilícitos praticados por outrem ao arrepio do artigo 7º, inciso XXII, da Carta Magna; indireta, e precipuamente, gerar incentivos para que as empresas cumpram com as normas de segurança e de higiene do trabalho, compatibilizando os primados da livre iniciativa com a valorização do trabalho e da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, incisos III e IV, c/c artigo 170, *caput*, da CRFB/1988).

Em reforço a essas considerações a Desembargadora Ivani Contini Bramante leciona que:

Os fundamentos da ação regressiva acidentária, quanto à causa remota, é o fato acidente de trabalho, ocorrido por culpa ou dolo do empregador ou responsáveis. Quanto à causa próxima, é a violação do dever de prevenção e/ou redução e/ou eliminação dos no ambiente de trabalho e a consequente responsabilidade pela reparação dos danos causados.

Os fundamentos da ação regressiva acidentária são a *responsabilidade preventiva acidentária* e a *responsabilidade ressarcitório-repressiva* pelos danos causados, decorrentes do acidente de trabalho, por culpa do empregador, do tomador de serviços, da empresa terceirizada, do grupo econômico, do dono da obra e de todos aqueles que participam da cadeia produtiva e que, de qualquer modo, concorreram para o resultado lesivo.

Destarte, o legislador, de um lado, protege, de imediato, o trabalhador acidentado mediante as prestações previdenciárias e não o deixa dependente da atuação do empregador (tal qual antigamente), mas, de outro, possibilitou ao Estado reaver o montante gasto em virtude de

acidente de trabalho causado, total ou em parte, por ação negligente do empregador ou de outros agentes⁷.

Pois bem, o principal objetivo aqui ora exposto é demonstrar que a violação do meio ambiente de trabalho pelo empregador acarreta em diversas responsabilidades, mas, atualmente, o que vem chamando a atenção é o ajuizamento das Ações Regressivas Acidentárias - ARAs. Estas estão "assustando" as empresas, pois a Previdência Social através do INSS está sendo ativa quando constata a conduta culposa ou dolosa do empregador face ao acidente do trabalho em que insurgiu o direito ao trabalhador segurado de receber os valores correspondentes ao benefício previdenciário acidentário ou até mesmo nos casos dramáticos em que há óbito do obreiro, havendo a prestação de pensão por morte aos dependentes.

Assim, é possível afirmar que a ARA, é o instrumento que tem por finalidade a prevenção de dano à integridade física e psicológica da classe trabalhadora, logo, visa preservar o equilíbrio e salubridade do ambiente laborativo, tutelando os interesses da coletividade.

A Ação Regressiva Acidentária tem a finalidade de buscar a recomposição do patrimônio público, representado pelo ressarcimento do benefício pago pela autarquia, uma vez demonstrada a conduta culposa (nexo de causalidade do acidente/infortúnio com a postura adotada ou não pela empresa) do empregador na ocorrência do acidente do trabalho. Se, por um lado, estas ações visam ressarcir os cofres da Previdência Social pelos gastos

decorrentes do pagamento dos benefícios acidentários, por outro, e prioritariamente, tais demandas objetivam desestimular a ocorrência de acidentes do trabalho, alertando os empregadores à implementação eficiente das medidas preventivas determinadas pelas normas trabalhistas.

Considerações finais

Ao desenvolver este estudo a atenção sempre esteve voltada à proteção da saúde e segurança dos trabalhadores. Este é um tema que merece ampla tutela e precisa ser integralmente observado pelos empregadores. O Meio Ambiente de Trabalho é o local no qual o obreiro passa a maior parte do tempo, e sua força de *labor* é entregue à empresa em prol do exercício da atividade econômica. Não se trata de uma máquina que está à disposição do empregador, pelo contrário, se trata de um ser humano que está em um ambiente que possui seus riscos inerentes. Assim, a qualidade de vida desta pessoa humana também deve ser protegida pelo empregador, por meio de normas de proteção à saúde, segurança e higiene no trabalho.

A própria Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 elenca dispositivos específicos que visam proteger o trabalhador no seu ambiente de trabalho. Infelizmente o Brasil ainda tem elevados índices de acidente do trabalho, se refere a números alarmantes que não devem prevalecer. É uma triste realidade, tendo em vista que esses acidentes do trabalho que acarretam a incapacidade total ou parcial para o trabalho, ou até mesmo a morte do obreiro, causam prejuízos que vão além da vítima, e pra essa os danos na maioria das vezes são irreparáveis porque não poderá ser alcançado o *status quo ante*.

⁷ BRAMANTE, Ivani Contini. Fundamentos da Ação Regressiva Acidentária. *Revista Síntese Trabalhista Previdenciária* - Ano XXIII - Nº 275 - Maio 2012. cit. p 19 e 21.

É inadmissível a conduta de algumas empresas que procuram meios para não cumprirem estas normas de tutela à vida e saúde dos trabalhadores. Pois, exploram a mão de obra do trabalhador, obtém lucros, e não adotam posturas de proteção àqueles que são essenciais à atividade econômica, isto é, os trabalhadores.

Destarte, conclui-se que o Meio Ambiente de Trabalho salubre e equilibrado é direito fundamental dos trabalhadores, em virtude de ser garantia de proteção à integridade físico-psíquica destes, e ser um direito intrínseco ao princípio da dignidade humana.

A intenção é demonstrar que a Ação Regressiva Acidentária é um meio pelo qual

se busca a preservação do Meio Ambiente do Trabalho, pois sua função preventivo-pedagógica é alcançar a correção das condutas dos empregadores que causam infortúnios do trabalho e que acarretam diversos benefícios previdenciários acidentários. Portanto, a função reparatória destas ações é extremamente relevante, protegendo indiretamente o interesse da coletividade. Na prática, a Procuradoria Geral Federal tem observado a redução nos números de acidentes do trabalho após os provimentos jurisdicionais favoráveis à pretensão realizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social. Esse resultado positivo acarreta na esperança em ver o Brasil cada vez mais longe da triste estatística do ranking de países em que há elevados números de acidente do trabalho.

REFERÊNCIAS

ANDRADE, Laura Martins Maia de. **Meio Ambiente do Trabalho e Ação Civil Pública Trabalhista**. 1ª Ed. Editora Juarez de Oliveira Ltda, São Paulo, 2003.

ANGHER, Anne Joyce. **Vade Mecum Acadêmico de Direito Rideel**. 17ª Ed. São Paulo: Rideel, 2013.

FIGUEIREDO, Guilherme José Purvin de. **Direito Ambiental e a Saúde dos Trabalhadores: controle da poluição, proteção do meio ambiente, da vida, e da saúde dos trabalhadores no Direito Internacional, na União Européia e no Mercosul**. 2ª Ed. – São Paulo: LTr, 2007.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental Brasileiro**. 10ª Ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

HORVATH JÚNIOR, Miguel. **Direito previdenciário**. 7ª Ed. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

- IBRAHIM, Fabio Zambitte. **Curso de direito previdenciário**. 14ª Ed. Niterói: Impetus, 2009.
- JÚNIOR, José Cairo. **O Acidente do Trabalho e a Responsabilidade Civil do Empregador**. 5ª Ed. São Paulo: LTr, 2009.
- LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de Direito Processual do Trabalho**. 9ª Ed. São Paulo: LTr, 2011.
- MACIEL, Fernando Maciel. **Ações Regressivas Acidentárias**. 2ª Ed. rev. e atual. São Paulo: LTr, 2013.
- MARTINS, Sergio Pinto. **Direito da Seguridade Social**. 24ª Ed. São Paulo: Atlas, 2007.
- MELO, Raimundo Simão de. **Direito do Trabalho e a Saúde do Trabalhador: responsabilidades legais, dano material, dano moral, dano estético, indenização pela perda de uma chance, prescrição**. 4ª Ed. São Paulo: LTr, 2010.
- MELO, Sandro Nahmias. **Meio Ambiente do Trabalho: Direito Fundamental**. São Paulo: LTr, 2001.
- MONTEIRO, Antonio Lopes. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais: conceito, processos de conhecimento e de execução e suas questões polêmicas**. 5ª Ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- NOGUEIRA, Sandro D'amato. **Meio Ambiente do Trabalho: o Princípio da Prevenção na Vigilância e na Saúde Ambiental**. São Paulo: LTr, 2008.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Indenizações por Acidentes do Trabalho ou Doenças Ocupacionais**. 5ª Ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: LTr, 2009.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de. **Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador**. 5ª Ed. – São Paulo: LTr, 2010.
- ROCHA, Julio Cesar de Sá da. **Direito Ambiental do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2002.
- ROSSIT, Liliana Allodi. **O Meio Ambiente de Trabalho no Direito Ambiental Brasileiro**. São Paulo: LTr, 2001.
- SANTOS, Marco Fridolin Sommer. **Acidente do trabalho entre a seguridade social e a responsabilidade civil elementos para uma teoria do bem-estar e da justiça social**. São Paulo: LTr, 2005.
- SILVA, José Afonso. **Direito Constitucional Ambiental**. 4ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

WALDVOGEL, Bernadette Cunha. **Acidentes do trabalho os casos fatais: a questão da identificação e da mensuração.** Belo Horizonte: Segrac, 2002.